



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.767 - RJ (2009/0224214-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APEMA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do recurso especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da agravante. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por tratar-se de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.767 - RJ (2009/0224214-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **APEMA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA**
ADVOGADO : **LÚCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do recurso especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da agravante. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por tratar-se de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de instrumento não provido (fl. 204).

Nas razões do agravo regimental, o agravante aduz que o acórdão recorrido deixou de abordar diversos temas ventilados pelo Município, mesmo havendo provocação na via dos embargos declaratórios, o que torna o mencionado provimento jurisdicional nulo, haja vista a insuficiência de fundamentação e por cerceamento de defesa.

Sustenta que não pode prevalecer o entendimento constante no acórdão em testilha de que, após a edição da Lei Complementar 116/03, a exigência do ISS sobre a locação de bens móveis teria sido inviabilizada, por ausência de previsão legal.

Aduz que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do decreto retratado nos autos, haja vista que ele veio somente explicitar o conteúdo de uma norma legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.767 - RJ (2009/0224214-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do recurso especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da agravante. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por tratar-se de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há fundamentos para se modificar a decisão agravada.

O julgado hostilizado não restou omissor, porquanto decidiu a lide valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a sua solução.

O fato de que o Tribunal de origem adotou tese contrária aos interesses do agravante não se traduz em fundamento jurídico apto a configurar infringência aos ditames estabelecidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a Lei Complementar 116/2003, não contemplou a hipótese de incidência de ISS sobre locação de bens móveis, em virtude da iterativa jurisprudência da Suprema Corte.

No mesmo sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, seguindo a mesma esteira de raciocínio, concluem que a locação de bem móvel não implica em prestação de serviços e, portanto, inexistente o fato gerador do ISSQN:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PREQUESTIONAMENTO. DECRETO-LEI N. 406/68. LISTA DE SERVIÇOS - ITEM 79. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.

2. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por se tratar de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 535.551/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05.03.07);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM). STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei 406/68, na redação dada pela Lei Complementar 56/87: "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável" (RE 116.121/SP, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Relator originário Ministro Octávio Gallotti, julgado em 11.10.2000, publicado no DJ de 25.05.2001).

2. Desta sorte, a matéria debatida, que se centra na ofensa ao artigo 110, do CTN, revela-se insindicação na via especial, tendo em vista sua índole eminentemente constitucional. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 623158/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.05.2006; REsp 694824/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 656358/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 15.08.2005; e REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 785.148/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 09.04.07).

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 458 E 535, AMBOS DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE BENS MÓVEIS - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Depreende-se que a irrisignação do recorrente está na insatisfação quanto ao deslinde da causa, não procedendo a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Não procede também a alegação de violação do artigo 458 do CPC, pois o Tribunal *a quo* não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

3. Não há como apreciar a violação do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de processo Civil sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, uma vez que, tratando-se de percentual fixado para a verba honorária, seu reexame torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial.

4. Quanto ao mérito, é entendimento assente no âmbito desta Corte que é impossível a apreciação da incidência do ISSQN sobre bens móveis, por tratar-se de matéria de índole constitucional.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.310/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.12.08).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0224214-2

AgRg no
Ag 1249767 / RJ

Números Origem: 20030011444520 200913404440 200913510902 200913709230

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APEMA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APEMA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária